



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354614**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001873-53.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RYAN RICHARD PIRES DE MELLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para cassar a progressão ao regime semiaberto deferida ao sentenciado Ryan Richard Pires de Mello e determinar seu retorno a estabelecimento prisional em regime fechado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0001873-53.2025.8.26.0521**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Ryan Richard Pires de Mello**

**Magistrado: Andre Luis Bastos**

**Voto nº 8035**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO.** Insurgência ministerial contra decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Existência de registro no boletim informativo fornecido pela SAP, dando conta de que o sentenciado praticou falta grave, não reabilitada. Período de reabilitação não superado. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão reformada. Agravo ministerial provido, para determinar a cassação da progressão de regime.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 40/42, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, nos autos de execução nº 0008798-36.2023.8.26.0521, que deferiu, a **Ryan Richard Pires de Mello**, a progressão ao regime semiaberto.

Alega, o agravante, em síntese, que diante da alteração da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 14.843/24, a realização do exame criminológico tornou-se obrigatória para comprovação do requisito subjetivo para progressão de regime. Afirma, ainda, não haver qualquer inconstitucionalidade no artigo 112, §1º, da LEP.

Sustenta que o preenchimento do requisito objetivo e bom comportamento carcerário não são circunstâncias que ensejam,

automaticamente, a progressão.

Aduz, ainda, que o MM. Juízo *a quo* deferiu a progressão de regime sem que estivesse reabilitada a falta disciplinar grave praticada em 17/06/2024, cujo prazo para reabilitação está previsto para 17/06/2025.

Desta forma, requer a reforma da decisão agravada, *“para determinar que o Juízo de primeiro grau aguarde a reabilitação da falta disciplinar para só então apreciar a pretensão de progressão de regime. Subsidiariamente, requer-se que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional, como medida de necessária JUSTIÇA.”* (01/30).

O recurso foi recebido (fls. 46) e regularmente contrariado (fls. 49/54). Não houve retratação judicial (fls. 55).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 68/70).

### **É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

O agravado cumpre pena total de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em decorrência condenações pelo crime de tráfico de drogas, roubo majorado e lesão corporal, com término de cumprimento da pena previsto para o dia 02/12/2026 (fls. 34/37).

Em 17/06/2024, o agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave, cujo prazo para reabilitação está previsto para o dia

17/06/2025 (fls. 37).

Após pedido da defesa do agravado, o MM. Juízo a quo deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, sob a seguinte fundamentação (fls. 40/42):

*“Vistos.*

*Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de RYAN RICHARD PIRES DE MELLO. O Ministério Público, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido, em razão do princípio da eventualidade, requereu a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende incidentalmente inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, estabelecendo o julgado na seguinte ementa: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI*

*ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A*

*retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime". No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996. Relator: Des. Nogueira Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 29/07/2024). Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime: "Nos*

*termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário " (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS). Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores: - No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439 dispõe que: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.". - No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo*

*de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais. Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade. Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal. Assim, superada a única questão apontada pelo Parquet, que se resolve com a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos casos pretéritos, no mérito, o pedido é procedente. Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao REGIME SEMIABERTO de prisão: RYAN RICHARD PIRES DE MELLO (Penitenciária "Jairo de Almeida Bueno" - Itapetininga I, CPF: 495.749.828-82, MTR: 1269084-8, RG: 39.432.388, RJI: 214072091-82). Os efeitos desta decisão deverão retroagir até a data do efetivo preenchimento do requisito de ordem*

*objetiva, conforme cálculo de penas, em estrita observância à tese jurídica fixada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000. Anote-se no histórico processual e retifique-se o cálculo de penas. Intime-se a Direção da Unidade Prisional com cópia desta decisão, a qual servirá de ofício à SAP para remoção para vaga adequada ao novo regime de prisão estabelecido - o que deverá ocorrer em prazo razoável, nos termos da Súmula Vinculante n.º 56, do Supremo Tribunal Federal. A Direção Prisional deverá verificar a existência de mandado de prisão no BNMP ou de condenação não contemplado nesta decisão, em conformidade com o cálculo de penas expedido. Dê-se ciência às partes.”.*

Contra a r. decisão, insurge-se o Ministério Público, com razão.

Anoto que conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal (grifei):

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*

*(...)*

**§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.**

É inegável que para o deferimento da progressão ao

regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Mesmo antes da alteração na redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação:

*Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

*Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Ressalto, ainda, que os delitos pelos quais o agravado foi condenado foram praticados sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia, com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24, seria demasiadamente prejudicial a ele.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime Recurso**

*ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável*  
**NÃO CABIMENTO** *Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida*  
**Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.”** (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

No mesmo sentido, o seguinte julgado do C. STJ  
(grifei):

**“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE**

**APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.** 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. **No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.** 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. Relator” (HC n. 200670-GO, Ministro Sebastião Reis Junior, DJe de 20/08/2024).

Por outro lado, os prazos para reabilitação das faltas disciplinares estão previstos nos artigos 89 e 90, da Resolução SAP nº 144/2010, que dispõem:

*Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:*

*I - 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;*

*II - 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;*

*III - 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.*

*Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a*

*imediate interrupção do tempo até então cumprido.*

Referidos prazos estão em consonância com o artigo 112, §1º e §7º, da Lei de Execução Penal, que prevê:

*§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

*(...)*

*§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.*

Para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional, o Juízo deve examinar a maturidade do condenado, não sendo suficientes, para o deferimento da benesse, apenas o atendimento do requisito temporal e a simples referência de boa conduta carcerária, devendo considerar a prática de faltas graves não reabilitadas como circunstâncias comportamentais negativas.

Desse modo, ainda que cumprida a exigência de ordem temporal, não tendo sido ultrapassado o prazo de um ano a contar da última falta grave praticada pelo agravante, não poderia ter sido reconhecido o preenchimento do requisito subjetivo e, portanto, não poderia ser concedida a progressão.

É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça (grifei):

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Data-base a ser considerada para a progressão ao regime aberto. Data da reabilitação da conduta. Análise**

*casuística, em conformidade com o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e firmado no IRDR desta Corte sobre o tema. Reeducando que praticou falta disciplinar, com reabilitação prevista para data posterior àquela considerada como data-base por força do preenchimento do requisito objetivo – PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA, determinando-se a retificação dos cálculos.”* (TJSP Agravo de Execução Penal 0005866-08.2023.8.26.0996; Relator(a): Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/08/2023).

*“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO – MÁ CONDUTA CARCERÁRIA – FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE NÃO ALCANÇADAS PELA REABILITAÇÃO – PRAZOS CUMULATIVOS – RESOLUÇÃO SAP Nº 144/2010 – COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DA BENESSE – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.”* (TJSP Agravo de Execução Penal 7000419-33.2023.8.26.0344; Relator(a): Willian Campos; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/12/2023).

*“Execução penal. Progressão de regime deferida ao semiaberto. Insurgência ministerial. Existência de registro no boletim informativo fornecido pela SAP dando conta de que o sentenciado praticou falta grave a menos de um ano. Ausência de reabilitação, nos termos do art. 112, § 7º, da LEP. Trecho final do dispositivo legal que não exclui a exigência do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Art. 112, § 7º, da LEP. Dispositivo legal que prevê expressamente que o bom comportamento é*

***readquirido após o prazo de um ano, a contar da ocorrência do fato. Período de reabilitação não superado. Não preenchimento das exigências legais. Decisão reformada. Agravo ministerial provido para determinar a cassação da progressão de regime.”*** (TJSP Agravo de Execução Penal 0005448-07.2022.8.26.0026; Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/11/2022).

Portanto, no caso em apreço, não é possível concluir que o agravante preencheu o requisito de ordem subjetiva, devendo ser cassada a progressão de regime concedida ao agravado de forma antecipada.

*Ex positis*, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para cassar a progressão ao regime semiaberto deferida ao sentenciado **Ryan Richard Pires de Mello** e determinar seu retorno a estabelecimento prisional em regime fechado.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**